



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044540-76.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO FELICIANO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1044540-76.2024.8.26.0002
13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro
Apelante: Fernando Feliciano da Conceição
Apelada: Tim S/A
Juiz de 1ª Instância: Caio Moscariello Rodrigues
Voto nº 38394.

- Prestação de serviços - Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e de indenização moral – Admitida a existência da relação jurídica entre as partes e, daí, a origem do débito comunicado pela ré ao órgão de proteção ao crédito, inexistindo prova do pagamento - Exigibilidade do débito cobrado - Sentença mantida - Recurso não provido.

Insurge-se o autor, em “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, contra a r. sentença de fls. 250/252, que julgou o pedido improcedente e o condenou ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade.

Sustenta o apelante (fls. 256/283) que: a) houve cerceamento de defesa, à falta de exaurimento de todos os meios de defesa; b) não há documento comprobatório da existência do débito e não bastam telas de sistema, porque são unilaterais; c) as informações contidas no contrato e na fatura de consumo exibidos pela ré divergem do débito apontado no órgão de proteção ao crédito, Serasa; d) cabia à apelada comprovar a contratação e o inadimplemento, que foram negados na inicial, o que ela não fez; e) a ré deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos; f) “O Apelante manteve relação com a apelada de plano pré-pago, não reconhecendo os valores dos débitos apontados, demonstrando assim a negatização indevida, tanto é que a Ré não trouxe aos autos qualquer documento ou evidencia que comprove a suposta inadimplência” (fl. 263); g) houve parcialidade a favor da ré, porque no julgamento não houve “análise documental de forma criteriosa por parte do Magistrado em primeira instância” (fl. 265); h) há relação de consumo, que autoriza a inversão do ônus da prova; i) é indevido o lançamento do débito não comprovado na plataforma “Serasa Limpa Nome”, o que gera dano moral, que deve ser indenizado em valor

correspondente a cinquenta salários mínimos; j) a inscrição na referida plataforma configura abuso de direito, pois tem a finalidade de constranger o consumidor ao pagamento de obrigação natural, tendo em vista o impacto no seu *score* de crédito; k) a conduta da ré ofende o art. 43, § 5º, do CDC; l) a indenização moral deve compensar o dano sofrido e também servir como forma de sanção e de prevenção de condutas semelhantes. Pede a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, observando-se a tabela da OAB, nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 68).

Não houve resposta.

É o relatório.

Na inicial, o autor informa que, não tendo condições de efetuar compras à vista, tentou realizar compra a prazo, mas seu crédito foi negado, porque havia negativas em seu nome.

O autor afirma que, “manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo” (sic - fl. 6).

O autor, além de afirmar desconhecer o débito incluído pela ré na plataforma “Serasa” (fl. 67), relativo ao contrato nº RMCA00000000004312348729, com vencimento em 07.09.2020, no valor original de R\$64,90, negou que a ré tivesse comunicado, previamente, a inscrição desabonadora.

Ao contestar (fls. 99/111), a ré arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir e pediu a revogação do benefício da justiça gratuita concedido ao autor. No mérito, a ré sustentou que a negativação ocorreu de forma lícita, pois o autor deixou de quitar a fatura de consumo de serviço de telefonia móvel referente ao mês de agosto, com vencimento em 07.09.2020, no

valor de R\$64,99, gerada em razão da linha telefônica de nº (11) 99102-2002, vinculada ao plano “Tim Controle Smart” adquirido pelo autor em 17.07.2019, do qual ele foi titular até 13.08.2020, quando houve a portabilidade da linha para outra operadora. Afirmou que o nome do autor não foi negativado, apenas incluído no sistema “Serasa Limpa Nome”, que é plataforma privada de negociação de débitos, com acesso restrito ao credor e ao devedor, que não provoca restrição de crédito. Impugnou a inversão do ônus da prova e negou a ocorrência de dano moral.

Foi proferida a sentença de fls. 250/252, que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que o autor é cliente inadimplente da ré, e, “como a requerida cumpriu com o da prova da existência dos débitos em aberto e da regular prestação dos serviços, não há como prevalecer a alegação da parte autora de inexistência dos débitos” (fl. 263).

A sentença não merece reparo, porque os fatos e a documentação existente nos autos receberam fundamentada análise, ausente qualquer indício de parcialidade do MMº Juiz de primeiro grau.

De fato, não podia o autor ser compelido a produzir prova de fato negativo, isto é, o de que não contratou. Por isso, era da ré o ônus da prova da contratação aludida, do que ela se desincumbiu.

É que, na inicial, o autor deixou de negar a contratação com a ré, operadora de telefonia móvel, tanto que ele afirma que “manteve relação com a empresa ré por um lapso de tempo, entretanto, não se recorda de ter deixado qualquer débito em aberto, ou sequer tomou conhecimento do mesmo.” (sic - fl. 6).

Por isso, não tem razão de ser a genérica impugnação dos documentos exibidos pela ré às fls. 112/121, que informam haver em nome do autor linha telefônica móvel (11) 1199102-2002, que gerou a fatura de consumo emitida para o seu endereço Estrada da Barragem, 5221, Colônia, Zona Sul (fls. 120/121), o mesmo indicado na inicial (fl. 01), na procuração (fl. 39) e no comprovante de endereço (fl. 40).

A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa e, ao contrário do que alega o apelante, a ré não se limitou à exibição de telas de sistema na contestação (fls. 103/105), ela exibiu cópia do “Contrato de permanência – Controle – Plano” assinado pelo autor em 17.07.2019 (fls. 113/116); do seu documento pessoal na época da celebração do contrato (fl.118); da declaração de residência preenchida e assinado por ele (fl. 119) e de fatura da linha atribuída ao autor (fls. 120/121).

Na réplica (fls. 179/226), o autor não negou ter utilizado a referida linha, mas afirmou, de forma genérica, que a ré não conseguiu demonstrar a exigibilidade do débito indicado na inicial, à falta de exibição de documentos, não bastando a exibição das unilaterais telas de sistema.

Todavia, como visto, a ré não se limitou à exibição de telas de sistema copiadas na contestação, exibiu contrato assinado pelo autor, que admitiu na inicial a existência da relação jurídica entre as partes, que, portanto, não precisava ser demonstrada.

Se não bastasse, o débito contestado foi incluído apenas na plataforma “Serasa Limpa Nome” (fl. 67), que, como soa elementar, não se confunde com o cadastro de anotação de inadimplentes, não é banco de dados de acesso público, mas plataforma privada de negociação, sobre a qual não incidem as regras dos §§ 1º e 5º do artigo 43 do Código do Consumidor, e não propicia redução de *score* ou restrição de crédito.

Cumprе observar que, o número da fatura de consumo exibida pela ré, com vencimento em **07.09.2020**, no valor de **R\$64,99**, é **4312348729** (fls. 120/121), portanto, corresponde exatamente ao número do contrato indicado na plataforma de negociação “Serasa Limpa Nome”, RMCA0000000000**4312348729**, bem como coincidem as outras informações, a “data da dívida”, **07.09.2020**, e o “valor atual” de **R\$64,99** (fl. 67).

Ora, se houve a contratação, cabia ao autor provar que pagou o débito indicado, o que ele não fez, razão pela qual o pedido é mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente, não havendo que se falar em inexigibilidade do débito nem em causa para apenar a ré por litigância de má-fé.

Por fim, como visto, este caso dispensava a produção de outras provas, por envolver questão eminentemente de direito, fundada em contrato celebrado entre as partes, de modo que a prova documental era suficiente para o conhecimento da causa e o seguro julgamento da lide, que as partes puderam produzir.

Elevo os honorários advocatícios a 12% do valor da causa, à luz do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

SILVIA ROCHA
Relatora